



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001103/2001-20
Recurso nº. : 147.947 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Embargante : CONSELHEIRA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JORGE LUIZ FAUSTINO
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.527

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 106-15.277

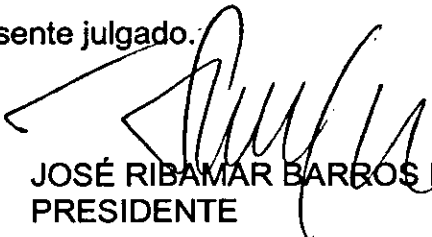
NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a
omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar
a omissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA – Nos casos de
lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do
crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato
gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada
ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito
tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do
fato gerador.(art. 150, § 4º do CTN).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração interpostos pela Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para
RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.277, de 26.01.2006 para DAR provimento ao
recurso por decadente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001103/2001-20
Acórdão nº : 106-15.527

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA,

f

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001103/2001-20
Acórdão nº : 106-15.527
Recurso nº : 147.947 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JORGE LUIZ FAUSTINO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão de embargos de declaração, interpostos por esta Relatora.

Por que os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 26 de janeiro de 2006, tendo o Colegiado decidido, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso apresentado.

Entretanto, após revisão do acórdão, constatei ter havido omissão, o pois que, embora não alegada pelo sujeito passivo, ocorrera a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

E, por se tratar de matéria de ordem pública, observada a sua ocorrência, não pode o julgador deixar de se pronunciar sobre tal fato. Ademais, que as instâncias julgadoras administrativas funcionam como órgãos de revisão dos atos administrativos, e, se o ato administrativo não está conforme a lei, deve o julgador dar à exaustão os exatos contornos determinados pela lei.

Dessarte, passamos à análise da decadência suscitada.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001103/2001-20
Acórdão nº : 106-15.527

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

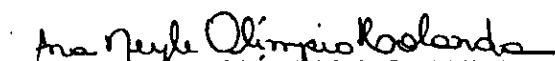
Processo nº : 13884.001103/2001-20
Acórdão nº : 106-15.527

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1995 perfeitou-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2000. Como o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo aos 05 de abril de 2001, já houvera ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado no ano-calendário 1995.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que seja dado provimento ao recurso, vez que decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA